

01-0296/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0296 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0296 / 2005

DE

24/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CELSO JATENE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL"
NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES: PROJETO RECONSTITUÍDO EM 25/09/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:03:47

00000056249-16



ARQUIVADO EM 19/01/2008

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 296 de 05
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Memorando CFO nº 20407

À
SGA-2
Senhora Secretária,

Solicito a reconstituição do PL 296/05, de autoria do Vereador Celso Jatene.

Atenciosamente,

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RECEBIDO - SGP - 22

04 SET 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

100.406

100.406

100.406

100.406

100.406

Sua(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) o folha de
contas, não surtirão efeito
de 2a 13
Em 25.09.07
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI 01-0296/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL" nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluída na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL".

Parágrafo único. A disciplina instituída no "caput" deste artigo deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de NUTRICIONISTAS;

Art. 2.º As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão objeto da regulamentação do Executivo Municipal, inclusive quanto a lotação de cargos dos profissionais devidamente habilitados.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ele acarretada for consignada no orçamento anual do município, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PL 0296/2005

JUSTIFICATIVA

Foi constatado desde o ano de 2001, que a inclusão do nutricionista no Programa de Saúde da Família, em alguns municípios de outros estados, teve um grande impacto na redução dos gastos da Secretaria da Saúde destas cidades, com os medicamentos que são distribuídos à população e na internação hospitalar.

Visto que a população brasileira já alcança 40% ou mais de pessoas com sobrepeso e obesidade, juntando-se às anemias carenciais, principalmente em crianças e adolescentes, das classes mais pobres, a inclusão de um profissional habilitado, não só visando a obesidade, a desnutrição e a anemia, mas para buscar junto a esta população melhor aproveitamento dos alimentos disponíveis torna-se imprescindível.

O papel do nutricionista é estabelecer dietas específicas para cada caso, adaptando as condições de sobrevivência da comunidade em prol da saúde.

A anemia causada pela deficiência de ferro foi identificada em 65% das crianças brasileiras, matriculadas em creches e pré-escolas municipais, comprometendo o crescimento e o aprendizado de escolares, deficiência em peso, altura e acarretando gastos elevados para o governo.

A importância do nutricionista no programa, inclui a promoção de práticas alimentares saudáveis, apoio nutricional aos grupos (hipertensos, diabéticos, desnutridos, idosos, etc), alimentação alternativa de baixo custo, visitas domiciliares a acamados, deficientes, etc).

O nutricionista tem um papel importante de prevenção, estabilização e cura das mais variáveis patologias.

Desta forma, fica claro que a inserção da disciplina de "Educação Nutricional" ministrada por profissionais da carreira de nutrição na grade curricular das escolas municipais, é medida necessária e urgente para garantir a saúde e a qualidade de vida da população.

OBESIDADE

A obesidade é definida como o acúmulo excessivo de gordura corporal, podendo ser classificada como uma doença nutricional ou como alteração do estado nutricional. É considerada como uma epidemia, um problema gravíssimo de saúde pública.

Segundo pesquisas nos Estados Unidos, a obesidade consome mais de 4% do orçamento americano destinado à saúde pública, podendo chegar à 39 bilhões de dólares por ano.

"Nos Estados Unidos morrem mais pessoas por excesso do que por falta de comida, segundo John Kenneth Gailbraik."

A obesidade predispõe a pessoa a uma série de doenças como hipertensão arterial, dislipidemias, alterações respiratórias e musculares, diabetes, infertilidade, depressão emocional, entre outras. No Brasil 40% (70 milhões) de adultos e 20% das crianças são obesos.

OBESIDADE INFANTIL

Atualmente no Brasil o número de crianças obesas e desnutridas é preocupante, porque 65% dessas crianças estão com anemias, carências e outras patologias, principalmente nas camadas mais humildes da população. Se pudermos identificar e modificar os fatores de risco, estaremos prevenindo a obesidade infantil e oferecendo melhor perspectiva de vida para essas pessoas. A maior causa da obesidade infantil ainda é o erro alimentar.

Associação Americana do Coração recomenda combater a obesidade infantil como forma eficiente de prevenir a obesidade no adulto, assim diminuindo o risco de várias doenças.

As causas da obesidade infantil podem ser divididas em genéticas e ambientais. As causas genéticas são difíceis de serem modificadas, mas as ambientais podem ser.

Vários pediatras já encontraram em crianças obesas, alterações nos índices de colesterol e triglicérides, hipertensão arterial, problemas de coluna vertebral e de articulações. É preciso saber que infelizmente ainda não existe cura para a obesidade. É necessário portanto, controle permanente e duradouro dos fatores de riscos possíveis de modificação. Isto significa que o indivíduo que tem facilidade para engordar, precisa aceitar este problema e adaptar hábitos que dificultem a manifestação dessa tendência.

A idéia é promover a conscientização desde a infância, já que em muitos casos o tratamento e principalmente a manutenção dos resultados obtidos é bastante difícil.

Conscientizar também aos pais, fazendo uma educação nutricional para tirar os vícios que por ventura possuem.

EDUCACÃO NUTRICIONAL

A Educação Nutricional é considerada um componente importante da maioria dos programas de promoção e manutenção da saúde e de prevenção de doenças. De acordo com "The American Dietetic Association", para o indivíduo alcançar um ótimo estado nutricional, a educação nutricional deve estar incorporada em todos os sistemas educacionais. A Educação Nutricional é um processo que capacita a pessoa a aplicar os conhecimentos da ciência da nutrição, a dieta e a saúde na prática alimentar. O objetivo a longo prazo é habilitar os indivíduos a tomarem decisões sobre nutrição, de acordo com conhecimentos científicos, assim como com seus próprios objetivos, valores e estilos de vida. O intuito final é a melhoria do estado nutricional e da saúde.

A porcentagem de crianças obesas que irão se tornar adultos obesos é de:

- 14% aos 6 meses
- 41% aos 7 anos

- 70% dos 7 aos 10 anos

A escola tem papel fundamental para modelar as atitudes e o comportamento das crianças sobre nutrição. Uma forma de realizar este trabalho é integrar a nutrição à sala de aula (Schartzman & Teixeira, 1998).

A Educação Nutricional é essencial, pois visa a modificação e melhoria dos hábitos alimentares e torna-se um elemento de conscientização e reformulação das distorções do comportamento alimentar, auxiliando a refletir sobre a saúde e qualidade de vida (Mantoanelli, et al, 1997).

As escolas deveriam desenvolver programas de educação nutricional desde o pré-primário até o nível superior. Os conhecimentos científicos sobre saúde, principalmente os de caráter preventivo e educador, deveriam ser continuamente transmitidos à população de todas as idades e níveis sociais. É importante ter o conhecimento para poder prevenir.

Educação Nutricional, visa transmitir aos jovens, adolescentes e adultos, conhecimentos para melhoria da saúde, promovendo hábitos alimentares saudáveis e induzindo a conscientização da importância de uma alimentação adequada, na prevenção e manutenção da saúde e fazendo este trabalho se estender até os pais. Os profissionais que trabalham com educação nutricional devem fazer um diagnóstico das necessidades individuais de cada escola e população, considerando os fatores sócio-econômicos e culturais.

EDUCAÇÃO NUTRICIONAL

Objetivos Gerais

Proporcionar informações básicas sobre alimentação e nutrição aos escolares. Fomentar práticas adequadas de alimentação e nutrição, visando o estabelecimento de bons hábitos alimentares nesta clientela.

Contribuir para a melhoria de estado nutricional das crianças e adolescentes, projetando à família informações básicas sobre alimentação e nutrição e adquirir hábitos saudáveis para combater à obesidade.

Público-Alvo

Crianças de 1 ano e 6 meses à 6 anos

Objetivos

Estimular o interesse pela alimentação através da descoberta de alimentos in natura, suas diferentes formas, cores e texturas;

Estimular o interesse pela alimentação através da manipulação dos alimentos no processo de preparo de receitas;

Demonstrar as transformações sofridas pelos alimentos no processo de manipulação e coação dos mesmos;

Desenvolver hábitos de higiene adequados tanto à manipulação dos alimentos bem como as refeições;

Levar ao conhecimento dos pais, noções de alimentação saudável e adequada à faixa etária de seus filhos.

Crianças de 1ª à 8ª série

A escola oferece às crianças e adolescentes o alicerce para a edificação da sua vida. Promovendo o ensino formal, seqüenciado, gradual e sistematizado, dispondo de pessoal especializado, constitui o campo ideal para se iniciar e conduzir, sucessivamente, a cada série, o estudo sobre alimentação e nutrição e o professor é o próprio elemento multiplicador de informações.

Objetivos

Oferecer informações sobre as necessidades básicas dos seres vivos com ênfase na alimentação; Explorar a contribuição que os alimentos e a água oferecem ao nosso organismo;

Estimular o interesse pela alimentação e sua composição;

Desenvolver hábitos e atitudes indispensáveis à conservação da vida e a manutenção da saúde; Criar hábitos de higiene e demonstrar técnicas que contribuam para a conservação dos alimentos; Ampliar os conhecimentos adquiridos sobre verduras e frutas, incorporando a noção de vitaminas e principais fontes de vitamina A e C;

Orientar a aquisição destes produtos e paralelamente, estimular a produção e o consumo; Abordar, em maior profundidade, a função energética dos alimentos pertencentes ao grupo de grãos e raízes, estimulando o consumo através de pratos típicos regionais;

Propiciar a compreensão da nutrição como processo, descrevendo o trajeto dos alimentos no corpo humano;

Explorar e ampliar o conhecimento prévio dos alunos sobre as doenças mais comuns transmitidas pelos alimentos.

Diante disto e acreditando que a informação correta é uma grande arma para combater esses problemas espero poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a breve aprovação desta proposta.

A fim de instruir a proposta e dar cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareço que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, é de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente à inclusão dos profissionais de nutrição para ministrar a disciplina de educação nutricional, ora criada.

Acrescento que a despesa a ser criada para viabilizar a implementação do projeto, será objeto de emendas à proposta orçamentária anual, apresentadas oportunamente, readequando despesas de modo a garantir recursos para a realização do disposto na

Folha nº <u>07</u> do proc.
Nº <u>296</u> de <u>05</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

propositura em questão, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER Nº 1231/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/2005

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene que dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Nutricional" nas escolas da rede municipal de ensino fundamental.

A obesidade infantil já foi reconhecida como epidemia pela Organização Mundial da Saúde, não sendo diferente sua realidade na cidade de São Paulo.

Ainda segundo a OMS, para cada um real investido em tratamentos preventivos, economiza-se três em tratamentos posteriores.

A matéria encontra amparo legal na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 13, 213, I, 215 e 216, III.

"Art. 13 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito...

I- legislar sobre assuntos de interesse local

XV – dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcio com outros municípios.

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

"Art. 213 –O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho

Art. 215 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 216 – Compete ao Município , através do sistema único de saúde:

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;"

Portanto, pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/05

Celso Jatene – Presidente

Jooji Hato – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha

PARECER Nº 230/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/05.

De autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, o presente projeto dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação Nutricional" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A propositura visa incluir na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "Educação Nutricional" a ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de nutricionistas.

O objetivo da disciplina é combater a obesidade, as anemias carenciais, a desnutrição, favorecer o melhor aproveitamento dos alimentos, fomentar práticas adequadas de alimentação e nutrição, habilitando os indivíduos a tomarem decisões sobre nutrição.

O autor do projeto esclareceu ainda aspectos concernentes ao impacto orçamentário-financeiro da lei, correspondente à inclusão dos profissionais de nutrição para ministrar a disciplina de educação nutricional, ora criada.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, acrescentando que para cada um real investido em tratamentos preventivos, economiza-se três em tratamentos posteriores, de acordo com a OMS.

No âmbito de competência dessa Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura reveste-se de elevado interesse público, e a melhor forma de demonstrá-lo é mencionando diversos projetos de lei de iniciativa deste Legislativo, inclusive alguns tendo originado leis, o que mostra que a educação nutricional tem estado no rol dos interesses dos Vereadores desta Casa, representantes que são dos interesses da população:

- Lei nº 10.757/1989 – PL 66/1989 – Ver. Robson Tuma – Institui o Programa de Orientação sobre Nutrição;
- PL 552/1995 – Ver. Mário Dias – Dispõe sobre a Campanha Permanente de Educação em Saúde;
- PL 858/1995 – Ver. Aurélio Nomura – Cria o Programa de Introdução de Alternativas Alimentares na Merenda Escolar junto à Rede Municipal de Ensino;
- Lei nº 12.434/1997 – PL 125/1997 – Ver. Toninho Paiva – Institui a Semana Educativa de Nutrição Infantil;
- PL 228/2002 – Ver. Goulart – Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- PL 233/2002 – Ver. Farhat – Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais;
- PL 242/2002 – Ver. Wadih Mutran – Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no município de São Paulo;
- Lei nº 13.785/2004 – PL 395/2002 – Ver. Lucila Pizani – Dispõe sobre garantia de educação nutricional à população carente;
- PL 114/2005 – Ver. Lenice Lemos – Dispõe sobre a instalação do Programa de Orientação Alimentar;
- PL 119/2005 – Ver. Edivaldo Estima – Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais manterem em sua Merenda Escolar alimentação saudável e balanceada, no sentido de prevenir a obesidade infantil;
- PL 282/2005 – Ver. Celso Jatene – Institui no âmbito do município de São Paulo a Semana de Orientação e Conscientização da Saúde Alimentar e prevenção da obesidade nas escolas do município de São Paulo.

A existência das leis mencionadas anteriormente não anula a presente propositura, pois o que se propõe através do PL 296/2005 é institucionalizar a educação nutricional, tornando-a disciplina obrigatória no ensino fundamental da rede municipal. Portanto, **avança** nas políticas públicas das questões de segurança alimentar e nutricional, onde a educação nutricional é elemento-chave e básico para a saúde da população.

Ensinar a escolher é libertar o indivíduo para agir com consciência e acerto. É parte do Direito à Alimentação o acesso às informações corretas sobre o conteúdo dos alimentos e sobre práticas alimentares que promovam a saúde.

Ações na área de educação alimentar têm efeitos preventivos tanto para o combate à desnutrição quanto para o combate à obesidade. A Educação nutricional não pode ser negligenciada sob o argumento de que a causa principal da desnutrição reside na questão da renda, ainda que verdadeiro.

A educação é um ato político-sócio-cultural e a educação nutricional não reside em um mero depositar de informações sobre alimentação e nutrição. Pelo contrário, a educação nutricional pode e deve se constituir em uma educação libertadora, de acordo com a teoria de Paulo Freire, uma educação onde os estudantes são estimulados a refletir criticamente em relação às causas tanto da desnutrição e da má nutrição quanto da obesidade, colocando-se como sujeitos da história e desenvolvendo o conhecimento que pode transformar tanto a sua própria realidade quanto da comunidade a qual pertence, ou seja, a educação nutricional contribui para tornar o educando um sujeito transformador do meio social.

A educação nutricional pressupõe o respeito à cultura do indivíduo, uma relação de troca horizontal entre educador e educando, enfim, uma ação conscientizadora.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 04/04/2006

Claudio de Souza – Presidente

Beto Custódio – Relator

Carlos Apolinário

Carlos Giannazi

Myryam Athie

Ementa: DISPOE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL"
NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es):

. Vereador(a) CELSO JATENE (PTB)

Apresentado em....: 24/05/2005

Autuado em.....: 24/05/2005 - Processo 01-296/2005

Leitura.....: 24/05/2005, na Sessão Ordinária 42, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 25/05/2005, pag 96, col 1

Palavra(s) chave(s): CRIANÇA / CURRÍCULO / DISCIPLINA ESCOLAR / EDUCACAO
NUTRICIONAL / ENSINO FUNDAMENTAL / ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL /
NUTRICAO / NUTRICIONISTA / OBESIDADE / PREVENCAO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I SGP22	I	24/05/2005	I	16/08/2005-16:09	I
I JUST	I	16/08/2005-17:00	I	03/11/2005-12:25	I
I EDUC	I	08/11/2005-18:00	I	30/05/2006-16:52	I
I FIN	I	30/05/2006-18:00	I		I

Comissao(oes) designadas em 24/05/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 16/08/2005

RELATORIO nro. 1823/2005 --> PARECER nro. 1231/2005

Apresentado em....: 26/10/2005

Autor(a).....: Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 296/2005

Folha nº 12 do proc
Nº 296 02/05
Página 2 de 2
18/09/2007
16:54:16

Adelina Oliveira dos Reis Pedemonte

RF. 100.406

Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 08/11/2005

RELATORIO nro. 6022/2006 --> PARECER nro. 230/2006

Apresentado em.....: 04/04/2006

Autor(a).....: Vereador(a) BETO CUSTODIO (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-296 de 05 25/09/07 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa “Apoio ao Processo Legislativo”, fls. 11 e 12, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de lei;
- Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Esportes.

25/09/07

INÁCIO VEIGA

Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supra citadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

25/09/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo

SGP-2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

26/09/07

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 27/ 9/07
Ass: _____

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo n.º 01-296 / 05 27,09 / 20 07 (a) Ø

À Comissão de Finanças e Orçamento:

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

28/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2

...ente

Em 27/03/08 MP
~~MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA~~
Técnico Parlamentar



folha nº - 15 - do
Processo nº 296/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

16 - PAR
16- 0114/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 296/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, visa incluir, na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental, a disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL".

Pelo parágrafo único do art. 1º do projeto, tal disciplina deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de Nutricionistas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/03/08

17 - RELCOM
17- 2024/2008

Protocolado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/03/2008
página 91 coluna 12
Conferido: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21

São Paulo, 27/03/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21

em 27/03/08

às 12:53 horas

Marcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 81.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informações rubricados sob
nº 76
Em 01/07/08
Ass: Eva Podolski

Assistente Parlamentar
RE 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-296 de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

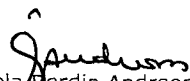

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70410

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

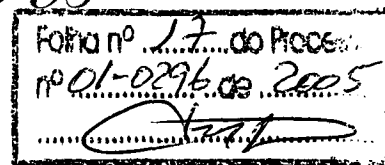
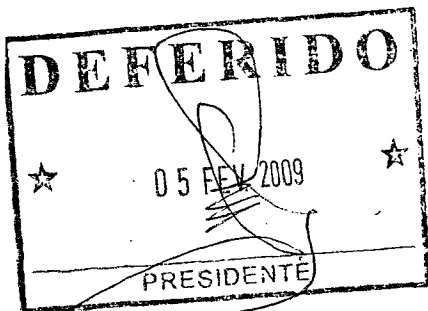
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17 e folha de informação
sob nº 18 13.102.109

[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
13- 000 702

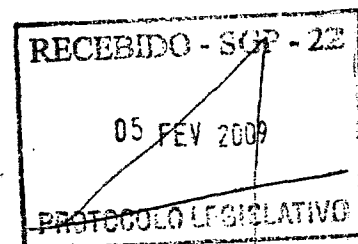
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00051/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos, de minha autoria, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal:

PR 41/03, PR 50/01, PR 49/01, PL 655/08, PL 603/08, PL 562/08, PL 429/08, PL 697/07, PL 225/07, PL 465/06, PL 799/05, PL 337/05, PL 304/05, PL 296/05, PL 744/03, PL 318/03, PL 96/03, PL 95/03, PL 651/02, PL 627/02, PL 560/02, PL 559/02, PL 524/02, PL 317/02, PL 135/02, PL 563/01, PL 558/01, PL 520/01, PL 389/01, PL 330/01, PL 256/01, 252/01, 244/01, 243/01, 173/01, 115/01 e o PLO 19/01.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 296 de 2005-13, 02, 2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

20 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 02 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 13 de 02 de 2009



Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

02/03/09

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 02/03/09 AS 17:00 hs
POR Resmudo

SAÍDA: AS: h ASS:.

SHA. ARIADNE
Efetuar pesquisa.
RSP. 03 / 03 / 2009.

[Handwritten signature]
Raimundo Salles
Procurador Legislativo Superior
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Resposta efetuada
04/04/10
Isis

Gr(a) Tris
Estatua Pesquisa.
SP. 04 / 04 / 2007

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207


 Acquisito da: [illegible]
 Nome: [illegible]
 Data: [illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 1a do
Processo nº 296/05
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996 S

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0296/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 20	do
Processo nº 296605	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que

nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica a S. Ferreira comum;

Folha nº 23	do
Processo nº 29608	
Reg. 100.996	

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:
(Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Folha nº 30 do
Processo nº 296/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Foiha nº 21
Processo nº 296/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~ (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

RECEBIDO SGP-21

Em 14 104 1 10

EA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325